G7 IMP. EXP. DE EQUIPAMENTOS
ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

www.airfresh.com.br

CNPJ 43.382.876/**0002-33**

G7 IMP. EXP. DE EQUIPAMENTOS
ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

Avenida Guedner n° 3.010- Jd Gavea
Maringá - Paraná - CEP- 87.053-265

AO MUNICÍPIO DE QUERENCIA DO NORTE/PR

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

SOLICITAÇÃO DE RETIRADA DO SELO COMPULSÓRIO E GABINETE FIBRA DE VIDRO

PREGÃO ELETRONICO N° 40/2026

A empresa **G7 IMP. EXP. DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 43.382.876/0002-33, detentora da marca AIR FRESH, empresa atuante no segmento de fabricação, comercialização, instalação, manutenção e locação de climatizadores evaporativos e sistemas de ventilação industrial, vem, respeitosamente, perante esta Comissão de Contratação, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios que regem as contratações públicas, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO, em face da exigência de certificação compulsória do INMETRO para climatizadores evaporativos industriais e exaustores industriais, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública está estritamente vinculada ao princípio da legalidade, não podendo exigir dos licitantes requisitos de habilitação ou características técnicas destituídas de previsão legal ou regulamentar específica.

O Termo de Referência, especificamente no Item 1 do certame, estabelece as características construtivas, acústicas e de acionamento do "Climatizador Evaporativo Industrial" exigindo de forma cumulativa e restritiva parâmetros como:

Restrição de material do gabinete (composição em fibra de vidro).

Ocorre que a junção dessas características cria um memorial descritivo ultra restritivo com fortes indícios de direcionamento técnico. Esse arranjo afasta marcas consolidadas no mercado que entregam desempenho térmico idêntico ou superior através de outra engenharia de projeto, ferindo frontalmente o caráter competitivo e a busca pela proposta mais vantajosa.

"Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos [...] I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório..."

Do Direcionamento Indevido de Gabinete (Fibra) e Vedação à Indução de Marca ou Modelo A especificação que restringe ou induz a escolha da composição do gabinete à fibra de vidro viola expressamente o ordenamento jurídico vigente. Essa exigência acaba por restringir o universo de competidores a um grupo ínfimo de fabricantes, o que configura indução dissimulada de marca ou modelo específico, prática estritamente proibida pelo art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A Administração deve balizar suas exigências pelos resultados práticos e de desempenho do equipamento (vazão, eficiência térmica e durabilidade), e não por detalhes construtivos particulares que sirvam de barreira artificial à ampla concorrência. Isolar o mercado por meio da exigência de um material específico de carcaça frustra o caráter competitivo do certame.

Para ampliar a competividade alterar de gabinete em fibra de vidro ou plástico de engenharia como ABS, polipropileno injetado 100% virgem com proteção contra UV.

No caso em análise, verifica-se que o edital exige certificação ou selo de conformidade do INMETRO para climatizadores evaporativos industriais/comerciais e exaustores industriais. Todavia, inexiste ato normativo vigente do INMETRO que estabeleça certificação compulsória para tais equipamentos.

01) – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DO INMETRO PARA PRODUTOS NÃO SUBMETIDOS A REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA

Ao disciplinar os requisitos de aceitabilidade das propostas e/ou habilitação técnica, o instrumento convocatório exige a apresentação de certificação, selo, registro ou documento de conformidade expedido ou reconhecido pelo INMETRO para os equipamentos objeto da contratação.

Referida exigência, contudo, não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente.

Os climatizadores evaporativos industriais e comerciais, assim como os exaustores industriais destinados à renovação e movimentação de ar em ambientes produtivos, galpões, centros logísticos, instalações industriais e estabelecimentos comerciais, não se encontram submetidos a programa de certificação compulsória instituído pelo INMETRO.

A certificação compulsória constitui instrumento regulatório de caráter excepcional, cuja obrigatoriedade somente pode decorrer de expressa previsão normativa expedida pelo órgão competente. Não se presume, não decorre de analogia e tampouco pode ser instituída por ato administrativo isolado.

A submissão de determinado produto ao Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade depende de prévia regulamentação técnica específica, circunstância inexistente em relação aos equipamentos objeto do presente certame.

A inexistência de certificação compulsória para os produtos licitados constitui dado objetivo e juridicamente relevante, pois evidencia que o próprio órgão regulador responsável pela matéria não reputou necessária a imposição de tal requisito para fabricação, comercialização ou utilização dos equipamentos.

Nessas circunstâncias, não pode a Administração Pública criar obrigação regulatória inexistente por meio de claúsula editalícia, ampliando o alcance de exigências que sequer foram estabelecidas pela autoridade competente.

Admitir entendimento diverso equivaleria a reconhecer ao instrumento convocatório capacidade normativa superior à própria regulamentação federal aplicável ao setor, situação manifestamente incompatível com o princípio da legalidade administrativa.

Não se está diante de mera exigência excessiva ou insuficientemente justificada. Trata-se, em verdade, de requisito cuja própria existência carece de suporte legal e regulatório, circunstância que compromete sua validade desde a origem.

A Administração Pública não possui competência para exigir certificação compulsória onde o ordenamento jurídico deliberadamente não a instituiu.

02) – DA VIOLAÇÃO AO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, que somente poderão ser exigidas dos licitantes as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

O dispositivo constitucional impõe limitação objetiva ao poder discricionário da Administração, vedando a criação de barreiras artificiais ao acesso dos particulares às contratações públicas.

A exigência de qualificação técnica somente se legitima quando demonstrada sua efetiva indispensabilidade para a adequada execução do objeto, não bastando mera conveniência administrativa ou preferência subjetiva do gestor público.

A Lei nº 14.133/2021 reproduz essa mesma diretriz ao estabelecer, em seu art. 5º, que as contratações públicas devem observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da isonomia.

Por sua vez, o art. 9º da referida lei veda expressamente a inclusão de cláusulas ou condições capazes de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame.

De igual modo, o art. 11 consagra como objetivos da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a garantia de tratamento isonômico entre os participantes.

A cláusula impugnada afronta diretamente tais preceitos.

Isso porque restringe a participação de empresas plenamente aptas ao fornecimento do objeto não em razão de incapacidade técnica, insuficiência operacional ou inadequação dos equipamentos ofertados, mas exclusivamente em razão da ausência de certificação que não é exigida pelo próprio órgão regulador competente.

A consequência prática da exigência é a redução artificial do universo de concorrentes, a limitação da disputa, o enfraquecimento da competitividade e o comprometimento da busca pela proposta mais vantajosa.

Não há benefício técnico proporcional à restrição imposta. Ao contrário, a exigência afasta fornecedores qualificados sem qualquer demonstração de que a certificação pretendida seja efetivamente necessária à segurança, ao desempenho ou à funcionalidade dos equipamentos.

A jurisprudência e a doutrina especializadas são uníssonas ao reconhecer que exigências editalícias desnecessárias, desproporcionais ou dissociadas do objeto licitado violam os princípios estruturantes do regime jurídico das licitações e contratos administrativos.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que exigências técnicas, certificações, homologações, laudos ou documentos de conformidade somente podem ser admitidos quando possuírem efetiva pertinência com o objeto contratado e quando demonstrada, de forma objetiva, sua indispensabilidade para a adequada execução contratual.

A Corte de Contas tem reiteradamente rechaçado exigências que extrapolem os limites da legislação de regência ou que resultem em restrição indevida à competitividade, especialmente quando desacompanhadas de justificativa técnica suficiente.

Nesse contexto, os Acórdãos nº 670/2013-Plenário, nº 337/2021-Plenário e nº 2.129/2021-Plenário consolidam a compreensão de que a Administração não pode impor requisitos desnecessários, desproporcionais ou destituídos de amparo normativo, sobretudo quando tais exigências possuem potencial para limitar artificialmente a participação de licitantes.

No mesmo sentido, a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União estabelece que as exigências de qualificação técnica devem restringir-se ao mínimo necessário à garantia da execução contratual, vedadas imposições excessivas ou incompatíveis com a preservação da competitividade.

A situação verificada no presente certame enquadra-se precisamente na hipótese combatida pela jurisprudência da Corte de Contas.

Afinal, exige-se certificação compulsória inexistente para os produtos licitados, sem demonstração de imprescindibilidade técnica e sem qualquer fundamento regulatório que legitime a restrição imposta aos participantes.

03) – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e integral acolhimento da presente impugnação, com a consequente retificação do instrumento convocatório para excluir a exigência de certificação, selo, registro ou avaliação da conformidade compulsória do INMETRO para climatizadores evaporativos industriais.

Quanto ao Gabinete: Readequar o descritivo técnico para remover a obrigatoriedade da fibra de vidro ou qualquer critério que induza marca ou modelo específico, em respeito ao art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021.

A manutenção da cláusula impugnada representa afronta direta aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual sua exclusão constitui medida necessária à preservação da validade do certame e da própria finalidade pública que orienta o procedimento licitatório.

Termos em que, pede deferimento.

Maringá, 11 de Novembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
GILBERTO CARLOS POZZI
Data: 11/11/2026 08:53:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

G7 IMP. E EXP. DE EQUIPAMENTOS
ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
CNPJ 43.382.876/0002-33
GILBERTO CARLOS POZZI
PROCURADOR